

## **Ação de cobrança - Greve de funcionários públicos - Legalidade - Dias paralisados - Reposição - Pagamento devido - Enriquecimento ilícito**

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Greve de funcionários públicos. Legalidade. Reposição dos dias paralisados. Pagamento devido. Enriquecimento ilícito.

- Ante a omissão do Poder Legislativo em regulamentar o direito de greve dos funcionários públicos, para conferir eficácia plena ao art. 37, inciso VII da CF, mormente após a determinação em decisão judicial proferida no MI nº 670, reputa-se legal a greve, devendo ser aplicada a Lei nº 7.783/1989, que disciplina o direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às “atividades essenciais”, enquanto não for editada lei específica.

- Comprovando-se que o servidor participante de movimento grevista repôs o tempo paralisado durante a greve, o Estado não pode se furtar ao pagamento de tais dias, sob pena de enriquecimento ilícito.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.743932-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Eliana Reis de Vasconcelos Sadala - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2009. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, formulados em ação ordinária, ajuizada por Eliana de Vasconcelos Sadala, em desfavor do Estado de Minas Gerais.

O MM. Juiz *a quo* determinou à parte ré que pague à autora, funcionária pública estadual da área da educação, a remuneração correspondente aos dias efetivamente repostos em razão da adesão ao movimento grevista ocorrido em 2003, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, esta a partir das datas em que seriam devidos os pagamentos, tudo conforme se apurar em posterior liquidação de sentença. Ordenou, ainda, a anotação do período de reposição nas respectivas fichas funcionais da parte autora. Impôs à parte ré o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.200.00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários, por ter decaído de parte mínima.

Inconformado, apela o Estado, na forma das razões de f. 54/62, reiterando os argumentos expendidos na contestação de que o direito de greve do servidor público não é autoaplicável, necessitando de integração infraconstitucional; destarte, a greve da qual participou a autora não pode ser considerada lícita, sendo legítima a atuação da Administração Pública no sentido de se promoverem os descontos dos dias não trabalhados.

Quanto à reposição das aulas, argumenta que não houve reposição dos dias parados pelos servidores que aderiram ao movimento grevista, mas apenas a recomposição do calendário para cumprir as exigências legais, qual seja o art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394/96, dispositivo que, como dito, determina a carga horária mínima de oitocentas horas anuais, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Assevera, ainda, que a autora não se desincumbiu de comprovar que teria repostos todos os dias paralisados em razão da greve.

A apelada apresentou contrarrazões pela manutenção da decisão.

Da análise pormenorizada do caderno processual, verifica-se, *data venia*, que a r. sentença primeva não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porquanto não se enquadra na exceção disciplinada pelo art. 475 do Código de Processo Civil. Diante de tais circunstâncias, não há como se conhecer do reexame necessário. Lado outro, conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Cinge-se a questão na possibilidade de remuneração, pelo Estado de Minas Gerais, da servidora pública estadual Eliana Reis de Vasconcelos Sadala, que, no ano de 2003, aderiu ao movimento grevista de sua classe, servidores da educação, ausentando-se do serviço por quatorze dias, os quais afirma terem sido repostos.

O direito de greve dos funcionários públicos foi garantido pela Constituição Federal em seu art. 37, que trata da Administração Pública, inciso VII, que ora transcrevo: "O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica."

Vê-se, pois, que o direito de greve do servidor público foi reconhecido por preceito constitucional de eficácia contida.

Nesse diapasão, por vários anos, a jurisprudência divergia acerca da legalidade da greve dos servidores. Uns entendendo que, na ausência de norma regulamentadora, a greve era ilegal, não tendo os servidores públicos direitos a receber pelos dias paralisados, e outros entendendo que a inércia do legislador conferia legalidade ao exercício do direito de greve pelos funcionários públicos, observando-se analogicamente os princípios e leis existentes, dependendo de negociação o pagamento dos dias paralisados.

Pondo um fim a essa controvérsia, passados vários anos da promulgação da Carta Constitucional, ante a ausência de lei infraconstitucional que conferisse eficácia plena ao inciso VII do art. 37, foi impetrado mandado de injunção junto ao STF, cuja ementa ora transcrevo:

Mandado de injunção. Garantia fundamental (CF, art. 5º, inciso LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, inciso VII). Evolução do tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da justiça federal e da justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989. 1. sinais de evolução da garantia fundamental do mandado de injunção na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). (MI nº 670 /ES STF, Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes, p. em 30.10.2008.)

De se ressaltar trecho do acórdão:

Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos.

Em que pese ter sido fixado prazo para que fosse sanada a omissão legislativa, o Poder Legislativo conti-

nuou silente. Assim, estabeleceu-se que, até a edição da lei regulamentadora, serão aplicadas as Leis 7.701/1988 e 7.783/1989, sendo esta última a que disciplina o direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às “atividades essenciais”.

Examinando-se a referida Lei nº 7.783/89, vê-se que em nenhum momento foi estabelecido que os dias paralisados seriam pagos, donde se conclui que depende de negociação.

No caso em tela, referente ao movimento grevista, acontecido em 2003, dos funcionários da Educação, não há notícia de que tenha havido negociação entre o Estado e os grevistas. Todavia, a autora pugna pela remuneração dos dias paralisados, sob o fundamento de que tais dias foram repostos.

Compulsando os autos, mormente documento de f. 13, consta declaração da Escola Estadual Pedro II, afirmando que a autora paralisou suas atividades por 14 (quatorze dias), totalizando 51 (cinquenta e uma horas) de carga horária anual, tendo repostos as exatas 51 (cinquenta e uma horas), consoante calendário de reposição.

Destarte, a apelante comprovou a reposição do tempo paralisado, devendo ser remunerada pelo Estado, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, ressalto trecho do voto proferido pelo il. Colega de Câmara, Des. Moreira Diniz, por ocasião do julgamento da Apelação nº 1.0433.05.163989-9, em que funcionei como Revisor:

Na verdade, resta claro ser questionável o direito de receber por dias não trabalhados - especialmente quando se fala em valores que deverão sair de cofres públicos. Todavia, caso os servidores reponham os dias parados, está o Poder Público obrigado a pagá-los, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ainda nesse sentido, saliento o seguinte julgado proferido por este mesmo Tribunal:

Administrativo. Constitucional. Ação ordinária. Servidores públicos estaduais. Greve. Desconto dos dias não-trabalhados. Reposição dos dias paralisados. Locupletamento ilícito. Pagamento devido. Juros moratórios. Art. 1º-f da Lei nº 9.494/97. 1. - Comprovados a reposição dos dias paralisados em decorrência de movimento grevista e os consequentes descontos efetuados nos contracheques dos servidores, é dever da Administração Pública proceder ao pagamento dos dias efetivamente repostos, a fim de que seja elidido o locupletamento ilícito. 2 - Os juros moratórios incidentes sobre diferenças de remuneração de servidor público da ativa são de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 1º-f da Lei nº 9.494/97. 3 - Sentença confirmada, em reexame necessário, desprovido o 1º recurso e prejudicado o 2º (AP. nº 1.0024.04.500334-0/001, Relator: Des. Edgard Penna Amorim, p. em 06.06.2007).

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao apelo, para manter a bem lançada sentença, que determinou a pagamento pretendido.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO e JOSÉ FRANCISCO BUENO.

*Súmula* - NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.